

GRUPO I – CLASSE I – Plenário TC 007.807/2022-8.

Natureza: Pedido de reexame (Representação).

Órgãos/Entidades: Comando do Exército – DF, Instituto de Tecnologia em Fármacos – MS – RJ, Laboratório Farmacêutico da Marinha – RJ, Laboratório Químico Farmacêutico do Exército – RJ, Comando da Marinha – DF e Comando da Aeronáutica – DF.

Responsável: Sulminas Suplementos e Nutrição Ltda. (22.528.133/0001-78). Representação legal: Fabio Santos Macedo (OAB/RJ 143.718); Leonardo Barifouse de Souza (OAB/RJ 143.185), e Priscila da Silva Monção (OAB/RJ 228.502).

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO. USO INDEVIDO DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA. FRAUDE À LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. APELOS RECURSAIS INSUFICIENTES. CONHECIMENTO. NEGATIVA PROVIMENTO.

## **RELATÓRIO**

Adoto como relatório, com ajustes de forma apenas, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), a seguir transcrita (peça 68), cujos encaminhamentos foram acompanhados pelo Auditor-chefe da unidade (peça 69):

## INTRODUÇÃO

- 1. Trata-se de pedido de reexame interposto por Sulminas Suplementos e Nutrição Ltda. (peça 59) contra o Acórdão 2162/2022-TCU-Plenário (peça 54, Rel. Min. Benjamin Zymler).
- 1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:
  - 9.1. conhecer da representação, com fulcro nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;
  - 9.2. declarar a inidoneidade da empresa Sulminas Suplementos e Nutrição Ltda., com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, para participar de licitação e contratar com a Administração Pública Federal ou de certame no qual haja utilização de recursos federais, pelo prazo de 1 (um) ano;
  - 9.3. dar ciência desta deliberação à referida empresa; e
  - 9.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno/TCU.

## HISTÓRICO

- 2. Originam-se os autos de representação autuada de forma apartada ao TC 022.765/2020-4, para apurar possíveis fraudes cometidas pela empresa Sulminas Suplementos e Nutrição Ltda. ME, relativamente à sua participação em diversas licitações realizadas pelo Laboratório Químico Farmacêutico do Exército, pelo Laboratório Farmacêutico da Marinha/RJ, pelo Centro de Aquisições Específicas e pelo Instituto de Tecnologia em Fármacos MS.
- 3. As irregularidades baseiam-se no fato de que o Sr. Marcelo Luis Mazzaro, possuía, respectivamente, 10% e 90% de cotas sociais das empresas Sulminas Suplementos e Nutrição Ltda. ME e Sul de Minas Ingredientes Ltda. ME, cuja soma das receitas brutas atingiu, nos anos de 2018, 2019 e 2020, os valores de R\$



- 5.271.676,62, R\$ 7.029.512,03 e R\$ 12.329.974,07, superando, portanto, o limite legal estabelecido para enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP).
- 4. Foi promovida realização de oitiva da Sulminas, nos seguintes termos:
  - "a.1) Irregularidade: Participação indevida com o usufruto do tratamento jurídico previsto na Lei Complementar 123/2006 nos pregões eletrônicos: 9/2019 e 4/2020 do Laboratório Químico Farmacêutico do Exército; 37 e 38/2018, 36/2019, 6/2020 e 5/2021, todos do Laboratório Farmacêutico da Marinha/RJ; 25/2019 do Centro de Aquisições Específicas, e 18, 59, 64, 83, 87, 111, 114, 116, 124 e 125/2019, 2, 3, 36, 83, 93 e 105/2020, 23 e 38/2021, todos do Instituto de Tecnologia em Fármacos, por apresentar as condições vedadas no art. 3°, § 4°, inciso IV da referida lei.
  - a.2) Conduta: a empresa Sulminas Suplementos e Nutrição Ltda ME, como licitante nos pregões acima listados, participou indevidamente de certames usufruindo o tratamento jurídico previsto na Lei Complementar 123/2006, mesmo apresentando as condições proibitivas estabelecidas no art. 3°, § 4°, inciso IV, da referida lei".
- 5. Após a análise da manifestação da nominada, a SecexDefesa concluiu pela sua rejeição, posto que participou de diversos certames licitatórios, usufruindo da condição de empresa de pequeno porte, apesar de incorrer na vedação expressa do art. 3°, § 4°, inc. IV, da LC 123/2006, ao apresentar receita bruta, somada com a da empresa Sul de Minas Ingredientes Ltda. ME, que extrapolava o valor fixado na lei (R\$ 3.600.000,00 até 31/12/2017, e R\$ 4.800.000,00 a partir de 1/1/2018).
- 6. Desse modo, a Unidade Técnica propôs o conhecimento e a procedência desta representação, a fim de que, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, fosse declarada a inidoneidade para participar de licitação e contratar com a administração pública federal ou de certame no qual haja utilização de recursos federais, pelo prazo de 1 (um) ano, no que foi acompanhada pelo Plenário desta Corte (Acórdão 2162/2022-TCU-Plenário de peça 54).
- 7. Neste momento, a empresa insurge-se contra a Deliberação condenatória, opondo o pedido de reexame de peça 59.

#### ADMISSIBILIDADE

8. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos da análise de admissibilidade de peça 60 e do despacho de peça 63.

# **EXAME DE MÉRITO**

### 9. **Delimitação**

- 9.1. O presente exame contempla as seguintes questões:
- a) necessidade de comprovação da existência de dolo para a caracterização da conduta fraudulenta e para a condenação pelo TCU;
- b) violação da regra fixada no art. 3°, § 4°, inc. IV, da Lei Complementar 123/2006;
- c) efeitos da evidenciação da boa-fé na elisão da ilicitude ou na redução da sanção cominada;
- d) proporcionalidade e razoabilidade na gradação da penalidade;
- e) ocorrência ou não da prescrição para o exercício da pretensão punitiva do TCU.
- 10. Em resumo, a empresa apresenta os argumentos abaixo discriminados (peça 59):
- a) sua atuação não caracterizou fraude à licitação, mas um mero equívoco, pois estava imbuída de boafé. Como a aplicação da penalidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/92 pressupõe a presença do elemento fraude na conduta do licitante: (i) é imprescindível que exista um ato intencional, consubstanciado na má-fé do agente, conforme conceito delimitado pelo Manual de Referencial de Combate à Fraude e Corrupção, aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública (Norma ISA 240 da Iaasb): "ato intencional praticado por um ou mais indivíduos, entre gestores, responsáveis pela governança, empregados ou terceiros, envolvendo o uso de falsidade para obter uma vantagem injusta ou ilegal", e (ii) compete ao TCU a comprovação da intenção fraudulenta, inexistente nestes autos (p. 4/5);



- b) o erro cometido, ainda que possa ter causado prejuízo, decorreu unicamente da manifestação equivocada de sua assistência contábil, pois sua atuação em processos licitatórios foi pautada pela lisura e obediência à legislação, (p. 5 e 7);
- c) não violou o art. 3°, § 4°, inc. IV, da Lei Complementar 123/2006, pois, apesar de o sócio deter 90% da participação em outra empresa, possuía apenas 10% de participação na empresa Sulminas Suplementos e Nutrição Ltda ME, na qual não tinha qualquer poder de influência (p. 6);
- d) sua boa-fé é evidenciada porque: (i) não infligiu qualquer prejuízo ao Erário; (ii) todos os contratos sociais eram públicos e conhecidos pela Administração Federal; (iii) os sócios nunca esconderam a participação nas empresas mediante pessoas interpostas (laranjas); (iv) nunca foi excluída do Simples Nacional, mesmo sendo de conhecimento da Fazenda o seu faturamento e corpo social, não tendo sido por ela alertada sobre as irregularidades, o que reforçava a confiança na sua conduta; (v) logo que foi cientificada pelo TCU acerca da possibilidade de interpretação em sentido contrário, tratou de solucionar a questão com a exclusão do sócio; e (vi) atuou nos certames com lisura e obediência à legislação (p. 6/7);
- e) a Deliberação atacada não se dedicou suficientemente à análise da dosimetria da pena. Sequer considerou: (i) os elementos que ratificam a sua boa-fé; (ii) a ausência de sanção anterior perante o TCU, mesmo tendo realizado atividade de intensa investigação pelas autoridades (fornecimento de matéria prima para a produção de fármacos), muito antes da pandemia de Covid-19; (iii) a inexistência de prejuízo à Administração Pública que se beneficiou do menor preço alcançado; (iv) as atenuantes mencionadas pelo art. 13 da Norma Operacional DIRAD nº 02/2017 (condutas decorrentes: de falha escusável; da apresentação de documentação que contenham vícios de dificil verificação; e do não atendimento às exigências do edital, desde que evidenciado equívoco e ausência de dolo); (v) que a empresa não se beneficiou da suposta fraude; e (vi) as consequências do delito, o que impõe a redução da pena aplicada (p. 8/13);
- f) a fixação da pena em 1 (um) ano, além de ser desnecessária e ferir os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, foi excessiva ao impor restrição tão ferrenha que pode violar o princípio da preservação da empresa, ainda mais quando: (i) sempre atuou em observância aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e probidade administrativa; e (ii) não se sagrou vencedora em todas as licitações nas quais apresentou declaração de MEE/EPP. Já nos certames que obteve êxito, é de se destacar que vários dos itens licitados nem mesmo exigiam participação exclusiva de microempresa e empresa de pequeno porte, a exemplo dos pregões de nº 9/19 (itens 48 e 54, respectivamente na pasta nº 6, p. 122-124); nº 36/19 (itens 15, 16 e 19, respectivamente pasta nº 21, p. 65 e 66); nº 6/20 (item 10, na pasta 22, p. 87) e nº 5/21 (item 1, pasta 23, p. 48) (p. 9/10).

## **Análise**

11. Percebe-se que a suplicante, apesar de não negar a ocorrência dos fatos, intenta inicialmente afastar as ilicitudes fundando-se em interpretações equivocadas da lei ou em conceitos incompatíveis com o entendimento firmado por este Tribunal. Na tentativa de infundir convicção acerca da necessidade de prova de incidência de vontade intencional para configurar a existência de fraude, vale-se da Norma ISA 240 da Iaasb, desconsiderando que o referido normativo não vincula o posicionamento do TCU. Olvida, assim, que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em se tratando da sanção prevista no art. 46, da Lei 8.443/92, é desnecessária a caracterização da ocorrência de dolo ou boa-fé. Basta que se configure única e exclusivamente a participação indevida em certame federal, na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, para que a fraude à licitação seja consubstanciada:

## Acórdão 1702/2017-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

"A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada."

### Acórdão 61/2019-TCU-Plenário (relator Ministro Bruno Dantas)

"A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007), amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46



da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada."

Acórdão 2891/2019-TCU-Plenário (relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

"Constitui fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade do fraudador, a mera participação em certames licitatórios de pessoa jurídica autodeclarada como microempresa ou empresa de pequeno porte, visando os benefícios concedidos pela LC 123/2006, que tenha participação societária em outra pessoa jurídica, fato que contraria o art. 3º, § 4º, inciso VII, dessa lei, bem como sua finalidade."

- 11.1 Dessarte, não compete ao TCU provar a existência ou, ainda, compactuar com erro cometido pelo escritório de contabilidade e com a ideia de que o objetivo colimado pela Lei Complementar 123/2006 foi atingido, simplesmente por conta da inexistência de poder de influência do sócio minoritário, situação não comprovada e não foi acolhida pela lei como causa de extinção de punibilidade. Aliás, no que tange à condenação, não interessa ao deslinde dos autos a presença dos fatores elencados pela implicada em seu favor, a título de configuração de boa-fé, tais como: (i) ausência de dano ao Erário; (ii) publicidade de contratos sociais que não contemplam "laranjas"; (iii) permanência no cadastro do Simples Nacional; (iv) exclusão posterior de sócio; e (v) participação em licitações pautada pelo respeito às normas.
- 11.2 Na verdade, não importa discutir se agiu ou não com má-fé, mas se pode afirmar que não restou evidenciada a boa-fé da empresa porquanto, "...No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva" (Acórdão 13732/2019-TCU-Primeira Câmara, rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues).
- 11.3 Aliás, é bom que se diga que a recorrente apresentou declaração falsa no sentido de que estava apta a usufruir o tratamento diferenciado destinado a microempresas e empresas de pequeno porte. Tal irregularidade caracteriza a violação não somente da regra fixada no art. 3°, § 4°, inc. IV, da Lei Complementar 123/2006, mas também de vários princípios que regem a Administração Pública, entre eles, os da moralidade, impessoalidade, efetividade e superveniência do interesse público.
- 12. Quanto à dosimetria da pena, não merece guarida a assertiva de que este Tribunal deixou de se debruçar adequadamente sobre o tema. Isso porque, os itens 17/19 do Voto constante da Decisão vergastada estabeleceram claramente as balizas que fundamentaram a definição do prazo de 1 (um) ano, a saber:
  - a) como circunstância atenuante, pontuou a existência de vários precedentes no TCU, a exemplo dos Acórdãos 1.797/2014, 740/2014 e 1.853/2014, todos do Plenário, nos quais houve o abrandamento da pena para empresas que não usufruíram indevidamente de benefícios com a apresentação de declaração fraudulenta, com sanções estipuladas entre 3 e 6 meses, consoante os Acórdãos 1.677/2018, 2.549/2019, 930/2022 e 1.488/2022, todos do Plenário;
  - b) como circunstância agravante, assinalou que a empresa praticou diversas fraudes entre 2018 e 2021, em licitações promovidas pelo Laboratório Químico Farmacêutico do Exército, pelo Laboratório Farmacêutico da Marinha/RJ, pelo Centro de Aquisições Específicas e pelo Instituto de Tecnologia em Fármacos;
  - c) graduou a penalidade em consonância com casos similares julgados pelo Tribunal, nos quais foi identificado o caráter reiterado do comportamento irregular da empresa.
- 12.1 Como se vê, esta Corte buscou modular a sanção com base na equidade e na isonomia, sem deixar de levar em conta os indícios de ausência de usufruto de benefícios, observado nos casos em que a implicada não venceu as licitações de que participou, em consonância com o disposto no parágrafo segundo do art. 22 da Lei 13.655/2018 (LINDB).
- 12.3 E mais, como as razões que motivaram a aplicação das sanções se encontram suficientemente descritas no Voto da Deliberação atacada, não há por que questionar a ausência de proporcionalidade e razoabilidade no estabelecimento do *quantum* aplicado quando: (i) não se indicam julgados desta Corte, relativos a situações análogas, em que houve tratamento diferenciado; e (ii) inexiste obrigação legal deste Tribunal em explicitar ou fundamentar, detalhadamente, o cálculo do período da sanção. A propósito, segundo o Acórdão 2391/2018TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, a "...inexistência de norma que estabeleça, de modo objetivo, que aspectos devem ser sopesados e quais circunstâncias atenuantes e agravantes devem ser



consideradas para fixação da pena permite ampla discricionariedade na apreciação dos fatos pelo julgador..."

12.4 Nessa perspectiva, não se pode arguir a exorbitância da pena a partir, tão-somente, da boa-fé e dos elementos mencionados à alínea "e" do item 10 desta Instrução, tais como a ausência de sanção anterior aplicada pelo TCU e as atenuantes aventadas na Norma Operacional DIRAD nº 02/2017, sendo relevante destacar que o juízo de valor a respeito da gravidade das irregularidades não sanadas e da conduta dos responsáveis é que orienta a determinação da sanção (Acórdão 3544/2014-TCU-Segunda Câmara, rel. Min. Ana Arraes).

# 13. Prescrição para o exercício da pretensão punitiva do TCU

14. Embora a recorrente não tenha alegado a prescrição para o exercício da pretensão punitiva do TCU, por se tratar de matéria de ordem pública, o exame da matéria se impõe, consoante disposto no art. 10 da Resolução TCU 344/2022.

### Análise

- 15. É prescritível o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos dos arts. 37, §5°, da Constituição Federal e 1° da Lei 9.873/1999, regulamentada, no âmbito do TCU, pela sobredita norma.
- 15.1. O exame da prescrição para o exercício da pretensão punitiva será realizado com base na Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a Lei 9.873/1999 quanto a essa matéria (art. 1º da Resolução TCU 344/2022).
- 15.2. De acordo com os elementos constantes dos autos, o marco inicial ocorreu em 22/6/2020, com o recebimento de representação que deu origem ao presente processo pelo Tribunal, nos termos do art. 4º, inc. III, da Resolução TCU 344/2022 (TC 022.765/2020-4, peça 1).
- 15.3. Conforme dispõe o art. 2º da Resolução TCU 344/2022, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU ocorre após cinco anos do marco inicial, estabelecido nos termos do art. 4º da citada norma.
- 15.4. Segundo o art. 8º da referida resolução, incide, também, a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujo termo inicial será o primeiro marco interruptivo da prescrição principal (Acórdão 534/2023/TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).
- 15.5. No caso, a prescrição para o exercício das pretensões ressarcitória e punitiva foi interrompida nas seguintes datas:
- a) em 30/6/2022, com a oitiva da responsável, cuja ciência materializou-se com a juntada da procuração de peça 41, nos termos do inc. I, art. 5º da Resolução 344/2022;
- b) em 5/10/2022, com o acórdão condenatório, nos termos do inc. IV, art. 5º da Resolução 344/202 (peça 54).
- 15.6. Portanto, a partir das causas interruptivas acima e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022, observa-se que não ocorreu a prescrição principal, tampouco a intercorrente, uma vez que não houve transcurso temporal superior a cinco anos, entre o marco inicial e a primeira causa interruptiva, muito menos, na sequência, paralisação do processo por mais de três anos.

# CONCLUSÃO

- 16. Do exame, é possível concluir que:
- a) os argumentos ofertados pela Sulminas Suplementos e Nutrição Ltda. ME não foram suficientes para elidir as irregularidades que motivaram a declaração de sua inidoneidade para participar de licitação e contratar com a Administração Pública Federal ou de certame no qual haja utilização de recursos federais, pelo prazo de 1 (um) ano, tendo em vista a incidência na vedação consignada no art. 3°, § 4°, inciso IV da Lei Complementar 123/2006 que prevê o usufruto do tratamento jurídico diferenciado às MMEs e EPPs, relativamente aos pregões eletrônicos: 9/2019 e 4/2020 do Laboratório Químico Farmacêutico do Exército; 37 e 38/2018, 36/2019, 6/2020 e 5/2021, todos do Laboratório Farmacêutico da Marinha/RJ; 25/2019 do Centro de Aquisições Específicas, e 18, 59, 64, 83, 87, 111, 114, 116, 124 e 125/2019, 2, 3, 36, 83, 93 e 105/2020, 23 e 38/2021, todos do Instituto de Tecnologia em Fármacos;



- b) a condenação pelo TCU, com fulcro no art. 46 da Lei 8.443/92, não carece de comprovação da existência de dolo na conduta fraudulenta da empresa licitante;
- c) não restou evidenciada a boa-fé da recorrente, uma vez que, no âmbito do TCU, é considerado de boafé o responsável que, embora tenha concorrido para a irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito;
- d) a pena cominada não se mostrou excessiva, irrazoável ou desproporcional;
- e) não ocorreu prescrição da pretensão punitiva do TCU.
- 16.1 Com efeito, mister se faz conhecer do apelo para, no mérito, negar-lhe provimento.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 17. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:
- a) conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento.
- b) informar à recorrente do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

É o relatório.



#### VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Sulminas Suplementos e Nutrição Ltda. ME contra o Acórdão 2.162/2022-TCU-Plenário, por meio do qual este Tribunal, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, declarou a inidoneidade da empresa para participar de licitação e contratar com a Administração Pública Federal ou de certame no qual haja utilização de recursos federais, pelo prazo de um ano.

- 2. Originalmente, os autos cuidam de representação autuada para apurar possíveis fraudes cometidas pela recorrente, relativamente à sua participação com o usufruto indevido do tratamento jurídico previsto na Lei Complementar 123/2006, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- 3. Em síntese, a empresa apresentava condições estipuladas no § 4º do art. 3º da referida lei complementar, que a vedavam de se beneficiar do tratamento diferenciado dado a empresas de pequeno porte. Isso porque um dos seus sócios teria 10% de cotas sociais da empresa Sulminas Suplementos e Nutrição Ltda. ME e 90% de cotas sociais da empresa Sul de Minas Ingredientes Ltda. ME, sendo que a soma da receita bruta dessas duas empresas era superior ao valor fixado na lei, conforme detalharei adiante.
- 4. Ainda assim, a Sulminas Suplementos e Nutrição Ltda participou como empresa de pequeno porte nos pregões eletrônicos: 9/2019 e 4/2020, do Laboratório Químico Farmacêutico do Exército; 37 e 38/2018, 36/2019, 6/2020 e 5/2021, todos do Laboratório Farmacêutico da Marinha/RJ; 25/2019, do Centro de Aquisições Específicas, e 18, 59, 64, 83, 87, 111, 114, 116, 124 e 125/2019, 2, 3, 36, 83, 93 e 105/2020, 23 e 38/2021, todos do Instituto de Tecnologia em Fármacos.
- 5. Por tal razão, a empresa foi condenada por fraude à licitação e recebeu a mencionada pena de declaração de inidoneidade por um ano.
- 6. Nesta fase processual, a recorrente apresenta pedido de reexame, alegando que sua atuação não caracterizou fraude à licitação, mas um mero equívoco, decorrente unicamente da manifestação errada de sua assistência contábil, pois estava imbuída de boa-fé. Reclama que caberia ao TCU comprovar a intenção fraudulenta.
- 7. Afirma que não violou o art. 3°, § 4°, inciso IV, da Lei Complementar 123/2006, pois, apesar de o sócio deter 90% da participação em outra empresa, possuía apenas 10% de participação na empresa Sulminas Suplementos e Nutrição Ltda ME, na qual não tinha qualquer poder de influência.
- 8. Acrescenta que, tão logo foi cientificada pelo TCU acerca da possibilidade de interpretação em sentido contrário, tratou de solucionar a questão com a exclusão do sócio e que atuou nos certames com lisura e obediência à legislação.
- 9. Por último, questiona a dosimetria da pena e afirma que ela teria sido excessiva. Esclarece que não se sagrou vencedora em todas as licitações nas quais apresentou declaração de MEE/EPP e que, nos certames que obteve êxito, vários dos itens licitados nem mesmo exigiam participação exclusiva de microempresa e empresa de pequeno porte, a exemplo dos pregões de 9/19 (itens 48 e 54, respectivamente na pasta 6, p. 122-124); 36/19 (itens 15, 16 e 19, respectivamente pasta 21, p. 65 e 66); 6/20 (item 10, na pasta 22, p. 87) e 5/21 (item 1, pasta 23, p. 48).
  - 10. Suas alegações foram analisadas pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos). Ao cabo, a unidade técnica concluiu que os argumentos trazidos aos autos são insuficientes para modificar o julgado de origem, com base nas proposições seguintes:
  - f) a condenação pelo TCU, com fulcro no art. 46 da Lei 8.443/92, não carece de comprovação da existência de dolo na conduta fraudulenta da empresa licitante;



- g) não restou evidenciada a boa-fé da recorrente, uma vez que, no âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para a irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito;
- h) a pena cominada não se mostrou excessiva, irrazoável ou desproporcional; e
- i) não ocorreu prescrição da pretensão punitiva do TCU.
- 11. Por tais razões, a AudRecursos, em propostas uníssonas, sugere conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento.

П

- 12. Inicialmente, reitero o exame preliminar de admissibilidade (peças 60 e 63), devendo o recurso ser conhecido nos termos do art. 48 Lei 8.443/1992. Quanto ao mérito, antecipo que acompanho as propostas uniformes da AudRecursos, cujas análises adoto como minhas razões de decidir.
- 13. Relembro que a jurisprudência desta Corte de Contas está consolidada quanto ao fato de que, para a aplicação da penalidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992, não é necessária a caracterização de ocorrência de dolo ou má-fé por parte da empresa. Basta que se configure a participação irregular da licitante em certame federal, na condição indevida de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, para que a fraude à licitação seja consubstanciada.
- 14. Entre tantos outros, seguem nessa linha os Acórdãos 1.702/2017, 61/2019, 2.891/2019, 2.549/2019 e 1.488/2022, todos do Plenário. Do Acórdão 61/2019-TCU-Plenário, destaco o seguinte trecho:
- A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007), amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.

(grifo acrescido)

- 15. Da transcrição, percebe-se que não é necessária a demonstração de dolo ou má-fé para a aplicação da declaração de inidoneidade. Não é preciso nem mesmo que a empresa seja declarada vencedora do certame ou tenha alguma vantagem para a configuração do ilícito, basta sua participação.
- 16. Desse modo, não merecem acolhida seus argumentos de que se trata de "mero equívoco" ou de que "estava imbuída de boa-fé". E é também indiferente para a condenação o fato de que não se sagrou vencedora em todas as licitações nas quais apresentou declaração de MEE/EPP, ou de que vários dos itens licitados nem mesmo exigiam participação exclusiva de microempresa e empresa de pequeno porte. Como dito, a simples participação já é indevida.
- 17. Quanto à irregularidade em si, mantenho o entendimento do Tribunal de que houve ofensa à Lei Complementar 123/2006. O art. 3°, § 4°, inciso IV, do normativo prescreve o seguinte:
  - Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

[...]

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, <u>receita bruta</u> superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e <u>igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00</u> (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

[...]

§ 4º <u>Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar</u>, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, <u>a pessoa jurídica:</u>



[...]

- IV cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;
- 18. Para melhor esclarecimento, retomo trecho do relatório que fundamentou que acórdão recorrido (peça
- 47). Sobre o tema, o auditor assim expôs:
- 96. A Lei Complementar 123/2006, art. 3°, § 4°, inciso IV, (...), estipula duas condições simultâneas que **proíbem** uma pessoa jurídica de auferir os benefícios legais por ela regulados. A primeira é ter um sócio com participação em mais de 10% no capital social de outra empresa não beneficiada pela lei complementar, e a segunda seria que a receita bruta somada das empresas do referido sócio fosse superior a R\$ 3.600.000,0 até 31/12/2017, ou acima de R\$ 4.800.000,00 a partir de 1/12018.
- 97. Quanto à primeira condição, <u>a empresa Sulminas Suplementos e Nutrição Ltda ME</u> (CNPJ 22.528.133/0001-78), segundo o contrato social constante do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), possui o capital social no valor de R\$ 30.000,00 e <u>tem como sócios o Sr. Marcelo Luis Mazzaro (CPF 833.254.256-15)</u> e a Sra. Roseana Mazuchi dos Santos Mazzaro (CPF 031.405.558-49), o primeiro com 10% de participação e a segunda com 90% de participação (peça 413, p. 3).
- 98. Ocorre que, ainda segundo dados extraídos do Sicaf, uma outra empresa de nome muito semelhante, <u>Sul de Minas Ingredientes Ltda ME</u> (CNPJ 02.678.215/0001-91), também possui o capital social no valor de R\$ 30.000,00 e com os mesmos sócios, porém com participação societária diferente. <u>Nesta empresa o Sr. Marcelo Luis Mazzaro (CPF 833.254.256-15) possui 90% de participação e a Sra. Roseana Mazuchi dos Santos Mazzaro (CPF 031.405.558-49) possui 10% de participação (peça 412, p. 2-3).</u>
- 99. Portanto, o Sr. Marcelo Luis Mazzaro é sócio da empresa Sulminas Suplementos e Nutrição Ltda ME (peça 413, p. 3) e possui participação de 90 % no capital social de outra empresa, no caso a empresa Sul de Minas Ingredientes Ltda ME (peça 412, p. 3), isto é, superior a 10%. Assim, verifica-se que há o atendimento da primeira condição para aplicação da restrição legal da Lei Complementar 123/2006, art. 3°, § 4° inciso IV.

(...)

- 104. No ano de 2017, o limite era de R\$ 3.600.000,00, enquanto a receita bruta soma das empresas foi de R\$ 3.885.384,59. Já nos anos de 2018, 2019 e 2020, o limite era de R\$ 4.800.000,00, enquanto a receita bruta oriunda da soma das receitas das empresas foi no valor de R\$ 5.271.676,62, R\$ 7.029.512,03 e R\$ 12.329.974,07, respectivamente.
- 105. Assim, <u>verifica-se que há o atendimento da segunda condição</u> para aplicação da restrição legal da Lei Complementar 123/2006, art. 3°, § 4° inciso IV. 106. Portanto, segundo a Lei Complementar 123/2006, art. 3°, § 4° inciso IV, a empresa não poderia auferir os benefícios desta norma.

(grifos acrescidos)

- 19. No caso, o <u>Sr. Marcelo Luis Mazzaro</u> possuía 90% de cotas sociais da empresa Sul de Minas Ingredientes Ltda. ME e 10% de cotas sociais da empresa Sulminas Suplementos e Nutrição Ltda. ME, enquanto a outra sócia, <u>Roseana Mazuchi dos Santos Mazzaro</u>, <u>possuía os percentuais invertidos em cada empresa</u>.
- 20. Além disso, a soma das receitas brutas das duas empresas ultrapassava o limite definido pelo inciso II, do art. 3°. Conforme verificado pela unidade técnica, a soma das receitas brutas das duas empresas atingiu, nos anos de 2018, 2019 e 2020, os valores de R\$ 5.271.676,62, R\$ 7.029.512,03 e R\$ 12.329.974,07, superando, portanto, o limite legal estabelecido para enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), que era de R\$ 4.800.000,00 a partir de 1°/1/2018.
- 21. Por esse motivo, a Sulminas Suplementos e Nutrição Ltda ME não poderia <u>se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar, mas participou dos certames citados nessa condição.</u>



- 22. Dessa forma, não merece acolhimento o argumento da recorrente de que o sócio Marcelo Luis Mazzaro não tinha qualquer poder de influência na Sulminas Suplementos e Nutrição. Não é esse o parâmetro adotado pela Lei Complementar 123/2006, em seu art. 3°, § 4°, inciso IV.
- 23. Segundo o normativo, a simples participação desse sócio com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar já impede a obtenção do tratamento diferenciado dado a pequenas empresas. E no caso, o Sr. Marcelo Luis Mazzaro detinha 90% de cotas sociais da empresa Sul de Minas Ingredientes Ltda. ME.
- 24. Ademais, o afastamento dele da empresa seria o mínimo necessário para o não cometimento de novas irregularidades, caso a concorrente tivesse a intenção de continuar se beneficiando do tratamento diferenciado dado pela Lei Complementar 123/2006 a empresas de pequeno porte.
- 25. Quando a dosimetria da pena, não a considero excessiva. Conforme debatido no voto que fundamento o Acórdão 2.162/2022-TCU-Plenário, a pena mostra-se coerente e proporcional a casos semelhantes:
- 17. Com relação à dosimetria, existem vários precedentes no âmbito deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.797/2014, 740/2014 e 1.853/2014, todos do Plenário, nos quais houve o abrandamento da pena para empresas que não usufruíram indevidamente de benefícios com a apresentação de declaração fraudulenta. Observo, inclusive, certa convergência no quantum da sanção em 3 e 6 meses, consoante os Acórdãos 1.677/2018, 2.549/2019, 930/2022 e 1.488/2022, todos do Plenário.
- 18. No caso, verifico que a empresa praticou diversas fraudes entre 2018 e 2021, em licitações promovidas pelo Laboratório Químico Farmacêutico do Exército, pelo Laboratório Farmacêutico da Marinha/RJ, pelo Centro de Aquisições Específicas e pelo Instituto de Tecnologia em Fármacos.
- 19. Considerando o caráter reiterado do comportamento irregular da empresa e a dosimetria usada pelo Tribunal em casos similares, fixo o valor da sanção em 1 (um) ano.
- 26. Por fim, acerca de uma eventual prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, acompanho a conclusão da AudRecursos, após análise feita com base na Resolução-TCU 344/2022, por sua inocorrência. Nos termos do art. 4°, inciso III, do normativo, o prazo prescricional teria iniciado em 22/6/2020, com o recebimento de representação que deu origem ao presente processo pelo Tribunal (TC 022.765/2020-4, peça 1), sendo na sequência interrompido, ao menos, em 5/10/2022, com o acórdão condenatório (peça 54).
- 27. Portanto, a partir da causa interruptiva e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022, observa-se que não ocorreu a prescrição principal, tampouco a intercorrente, uma vez que não houve transcurso temporal superior a cinco anos, entre o marco inicial e a primeira causa interruptiva, nem mesmo a paralisação do processo por mais de três anos.
- 28. Concluo, portanto, que as razões apresentadas não se mostram suficientes para afastar os fundamentos da decisão recorrida ou alterá-la. Proponho, por conseguinte, conhecer do recurso para, no mérito, negarlhe provimento.

Diante do exposto, voto para que seja adotada a minuta de deliberação que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO Relator



# ACÓRDÃO Nº 1607/2023 - TCU - Plenário

- 1. Processo TC 007.807/2022-8.
- 2. Grupo I Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Representação).
- 3. Recorrente: Sulminas Suplementos e Nutrição Ltda. (22.528.133/0001-78).
- 4. Órgãos/Entidades: Comando do Exército DF, Instituto de Tecnologia em Fármacos MS RJ, Laboratório Farmacêutico da Marinha RJ, Laboratório Químico Farmacêutico do Exército RJ, Comando da Marinha DF e Comando da Aeronáutica DF.
- 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
- 8. Representação legal: Leonardo Barifouse de Souza (OAB-RJ 143.185), Priscila da Silva Monção (OAB/RJ 228.502) e outros.

### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Sulminas Suplementos e Nutrição Ltda., contra o Acórdão 2.162/2022-TCU-Plenário, que a declarou inidônea para participar de licitação e contratar com a Administração Pública Federal ou de certame no qual haja utilização de recursos federais, pelo prazo de um ano;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame, consoante art. 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;
  - 9.2. notificar a recorrente da presente decisão.
- 10. Ata n° 32/2023 Plenário.
- 11. Data da Sessão: 9/8/2023 Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1607-32/23-P.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente) BRUNO DANTAS Presidente (Assinado Eletronicamente) VITAL DO RÊGO Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral